

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com vistas a estabelecer que o FAT financie estágio remunerado em empresas e universidades*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2003, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visando estabelecer a utilização de recursos do FAT para financiamento, por intermédio de sindicato de trabalhadores, de curso superior de graduação*.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 177, de 2002, de iniciativa do Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, e o PLS nº 52, de 2003, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.445, de 2005, do Senador SIBÁ MACHADO.

O PLS nº 177, de 2002, tem por objetivo permitir que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, com duração de seis meses, renovável uma vez. Desse modo, o projeto acrescenta os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 8º-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o FAT.

A proposição cria bolsa de aperfeiçoamento profissional no valor de R\$ 200,00, reajustado anualmente, cujo financiamento, por parte do FAT, observará o seguinte: será total, no caso de estágio em universidades públicas; de

75%, no caso de estágio em micro e pequenas empresas, bem como em universidades privadas; e de 50%, para estágio em outros tipos de empresas.

O estágio, quando se der em universidade, deverá ser supervisionado por professor qualificado e não poderá ocorrer em grande centro urbano.

Em qualquer caso, o estágio não cria vínculos empregatícios nem direitos previdenciários. Ademais, só tem direito a ele o trabalhador que não disponha de outro meio de subsistência.

É atribuída ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), órgão tripartite responsável pela gestão do FAT, a competência para estabelecer, mediante resolução, as condições indispensáveis ao recebimento da bolsa, os limites de comprometimento dos recursos do Fundo e os procedimentos operacionais básicos para o pagamento do benefício.

A entidade concedente do estágio apenas será habilitada quando a celebração do termo de compromisso com o estagiário implicar acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade. Além disso, o número de estagiários não poderá ultrapassar 20% da média de empregados da entidade concedente do estágio nos seis meses anteriores à data do termo de compromisso.

Na justificação de seu projeto, o autor demonstra a existência de recursos para custear a bolsa de estágio e manifesta sua expectativa de que o decréscimo no número de desempregados contribua para a redução dos gastos com o pagamento do Seguro-Desemprego.

Por sua vez, o PLS nº 52, de 2003, permite a utilização de recursos do FAT para financiamento, por intermédio de sindicato de trabalhadores, de curso superior de graduação.

Desse modo, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação conferida pelas Leis nº 8.900, de 30 de junho de 1994, e nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, bem como pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de outubro de 2001.

Na justificação, o autor faz referência às elevadas taxas de desemprego que afligem os trabalhadores e afirma que seu projeto constitui uma tentativa de amenizar o problema, mediante a permissão para que o FAT financie a qualificação profissional do trabalhador em curso universitário de graduação, com a intermediação do respectivo sindicato e de acordo com normas estabelecidas pelo Codefat.

Os dois projetos pretendem que as leis a serem criadas entrem em vigor na data de sua respectiva publicação.

O PLS nº 177, de 2002, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na primeira, recebeu emenda de ajuste dos artigos da Lei nº 7.998, de 1990, a serem alterados. Já o PLS nº 52, de 2003, foi objeto de parecer pela rejeição na CAE, não tendo sido distribuído para a CAS.

Os projetos foram, então, enviados a esta Comissão de Educação (CE), onde coube ao Senador VALDIR RAUPP, inicialmente, relatar a matéria. Seu relatório sugeriu a aprovação do PLS nº 177, de 2002, com emendas, e a rejeição do PLS nº 52, de 2003. Ocorre que, em 11 de julho de 2006, a CE aprovou o Requerimento nº 19, de 2006, do ex-Senador NEY SUASSUNA, em favor de novo pronunciamento da CAE.

Na CAE, as matérias foram encaminhadas para a relatoria da Senadora IDELI SALVATTI, que procedeu a uma segunda análise dos aspectos econômicos da proposição e apresentou parecer pela aprovação do PLS nº 177, de 2002, com três emendas, nos termos das sugeridas pelo Senador VALDIR RAUPP, e, novamente, pela rejeição do PLS nº 52, de 2003.

Assim, cabe finalmente a esta Comissão de Educação deliberar, terminativamente, sobre ambas as iniciativas.

II – ANÁLISE

Ao analisar o mérito do PLS nº 177, de 2002, a CAS lembrou que os resultados sociais obtidos com recursos do FAT precisam ser ampliados e, desde que possível, maximizados. Assim, apontou a Comissão, o custeio de estágios profissionais pode constituir um impulso ao emprego e à formação profissional.

Com relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a CAE informou, em seu parecer, que *os dados concernentes ao FAT demonstram a viabilidade financeira da implantação da bolsa de aprendizagem profissional*. Como levantou aquela Comissão, o FAT, em 2006, teve superávit operacional superior a R\$ 5 bilhões, considerada a entrada de outras receitas, especialmente dos juros decorrentes de aplicações financeiras. Além disso, o patrimônio do Fundo, composto, basicamente, por recursos aplicados em instituições financeiras oficiais, tinha, em 31 de dezembro de 2006, em torno de R\$ 130 bilhões.

Admitidos, pelas Comissões competentes, o mérito e a juridicidade do projeto, no que diz respeito a seus aspectos sociais gerais e à sua adequação econômico-financeira, cumpre à Comissão de Educação, com base em suas prerrogativas, opinar sobre o mérito e a juridicidade da matéria em termos educacionais.

Com efeito, o estágio constitui importante instrumento de capacitação profissional e de formação do estudante. O valor do estágio se evidencia pelos índices de desemprego no País, que são significativamente mais elevados na população jovem. A maior causa desse problema encontra-se na desqualificação profissional, que não significa, necessariamente, ausência de educação formal, mas de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Desse modo, limitar a aprendizagem à esfera escolar ocasiona considerável perda para a inserção profissional. Decorre daí a atenção que os meios educacionais conferem à experiência proporcionada pelos estágios, ainda que nem sempre previstos nas prescrições curriculares.

Muitas disposições constitucionais e legais enfatizam a importância das relações entre a educação e a capacitação profissional. De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação tem a finalidade de promover o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. O art. 214, IV, da Lei Maior estipulou, entre os objetivos fundamentais do plano nacional de educação, a *formação para o trabalho*. Já o art. 227 assegurou à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à profissionalização.

No ordenamento infraconstitucional, limitemo-nos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Seu art. 1º, § 2º, consagra o princípio segundo o

qual a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. A preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades de todos os níveis educacionais, a partir do ensino fundamental. Um capítulo inteiro foi dedicado à educação profissional, a ser integrada, conforme o art. 39, às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência, e à tecnologia, com o propósito de conduzir *ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.* Já seu art. 82 dispõe que o estágio *não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsas de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.*

Rege o instituto do estágio, porém, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada, parcialmente, pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Cabe lembrar, ainda, que se encontra em fase avançada de tramitação no Senado Federal projeto para atualizar essa legislação, de forma a proteger o estagiário contra eventual exploração, a reforçar os aspectos educacionais do estágio e, ao mesmo tempo, a favorecer o aparecimento de novas ofertas aprendizagem para os estudantes.

Ora, o PLS nº 177, de 2002, não faz qualquer menção à legislação a respeito do estágio. Desse modo, promove uma desvinculação entre o instituto do estágio e o processo educativo formal, o que constitui retrocesso, em termos educacionais. Além disso, essa desconsideração da legislação vigente sobre o estágio torna injurídicos os termos originais dessa proposição.

Para evitar esses dois problemas, são sugeridas duas emendas à proposição. Na primeira, dirigida ao *caput* do art. 2º-D (renumerado por emenda da CAE), é estipulada a necessidade de observação dos termos da Lei nº 6.494, de 1977, e de suas posteriores modificações. Assim, o estágio com bolsa custeada pelo FAT fica direcionado aos trabalhadores-estudantes. Já no art. 2º-F, é incluída, entre as condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento profissional, a serem estabelecidas pelo Codefat, a matrícula regular em cursos dos níveis educacionais autorizados pela legislação pertinente.

Quanto ao PLS nº 52, de 2003, devem ser lembrados os óbices de natureza constitucional e jurídica apontados pela CAE para a sua aprovação. De início, a proposição, segundo a CAE, atenta contra o princípio

constitucional da isonomia, ao determinar que as vagas para o benefício do custeio de cursos de educação superior sejam limitadas a trabalhadores sindicalizados. Em vez de estipular tratamento legal diferenciado entre indivíduos para estabelecer a igualdade real, no seio de uma política afirmativa, o projeto faz o contrário, mediante a diferenciação, benéfica aos trabalhadores mais organizados, os sindicalizados, em prejuízo daqueles que tendem a precisar mais de programas de reinserção no mercado de trabalho.

Duas outras inconstitucionalidades são, ainda, argüidas: o projeto fere o princípio da liberdade de associação profissional e sindical e gera competência sindical não respaldada no inciso II do art. 8º da Lei Maior.

No entanto, corrigidos esses obstáculos de natureza constitucional jurídica, a sugestão do PLS nº 52, de 2003, é digna de acolhimento.

Com efeito, tem crescido significativamente a demanda pelo acesso à educação superior, inclusive por exigências do mercado de trabalho. Todavia, o sonho do diploma universitário se distancia da maioria dos trabalhadores. Afinal, as vagas nas instituições públicas de educação superior são limitadas, ao mesmo tempo em que as dificuldades financeiras da população impedem o pagamento de encargos educacionais no setor privado. Desse modo, o uso dos recursos do FAT constitui medida criativa para contornar esses obstáculos.

Como apontado anteriormente, existem recursos para instituir a medida. Além disso, ambas as proposições estipulam que cabe ao Codefat dispor sobre os limites de comprometimento dos recursos do FAT. Assim, fica garantida a necessária flexibilidade das inovações, de forma a não prejudicar as demais ações no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, em especial o pagamento de benefícios aos trabalhadores desempregados.

Embora o PLS nº 52, de 2003 fique regimentalmente prejudicado, pela precedência e maior abrangência do PLS nº 177, de 2002, este parecer acolhe sua sugestão essencial de permitir o uso de recursos do FAT para o pagamento de encargos educacionais do estudante-trabalhador, na forma de mais uma emenda apresentada à matéria.

Por fim, mais duas emendas são apresentadas à matéria: uma para adaptar a ementa do PLS nº 177, de 2002, ao recebimento da sugestão do Senador Sérgio Zambiasi; a outra para retomar a adequação de numeração originalmente indicada pela CAE, além de promover ajuste de redação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, acolhidas as 3 (três) emendas da CAE e oferecendo ainda duas emendas de minha autoria a seguir apresentadas, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2003.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 177, de 2002:

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação.

EMENDA Nº 02 – CAE / CE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do PLS nº 177, de 2002, fazendo-se as adaptações correspondentes:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-D, 2º-E, 2º-F e 8º-D:

.....”

EMENDA Nº 03 – CAE / CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º-D, acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo PLS nº 177, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 2º-D.** Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, a ser parcialmente custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),

destinada a financiar estágio de trabalhadores-estudantes em empresas e universidades, observados os termos da legislação sobre estágios.

.....”

EMENDA Nº 04 – CAE / CE

Dê-se ao inciso I do art. 2º-F, acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo PLS nº 177, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 2º-F.**

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador-estudante, entre os quais que esteja regularmente matriculado em instituições de ensino, nos níveis e modalidades previstos em lei, e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) ou no Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI).

.....”

EMENDA Nº 05 – CE

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, renumerando-se seu artigo posterior:

“**Art. 2º.** O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 2º**

.....

Parágrafo único. Curso de ensino superior faz parte da qualificação profissional estipulada no item II do *caput* deste artigo, devendo ser disponibilizado ao trabalhador, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 177, DE 2002

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-D, 2º-E, 2º-F e 8º-D:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, a ser parcialmente custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinada a financiar estágio de trabalhadores-estudantes em empresas e universidades, observados os termos da legislação sobre estágios.

§ 1º O direito de receber o benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional só pode ser exercido duas vezes para cada trabalhador habilitado.

§ 2º O estágio em universidade pública será custeado integralmente pelo FAT.

§ 3º No estágio em micro empresa, em empresa de pequeno porte e em universidade privada, caberá a estas arcar com vinte e cinco por cento do valor da bolsa.

§ 4º As empresas não enquadradas no parágrafo anterior de verão custear cinqüenta por cento do valor da bolsa.

§ 5º Caberá ao FAT complementar o valor da bolsa de aprendizagem profissional até atingir o valor total estabeleci do nesta Lei.

§ 6º O enquadramento das empresas para efeito do disposto neste artigo será o mesmo utilizado na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º O estágio somente poderá ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar efetiva experiência prática em determinada profissão, sendo que, no caso das universidades públicas e privadas, deverá contar com a supervisão de professor qualificado e não poderá ocorrer em grandes centros urbanos, conforme definição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 8º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não se sujeita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no regime geral de previdência social e deve ser precedido de celebração de termo de compromisso entre o trabalhador e a entidade concedente do estágio.” (NR)

“Art. 2º-E. A bolsa de aperfeiçoamento profissional será concedida pelo prazo máximo de seis meses, renovável uma única vez por igual período, e terá valor mensal equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), não podendo ser paga quando o trabalhador possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, estiver recebendo seguro-desemprego, estiver empregado ou exercendo ocupação regular ou na ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa de aperfeiçoamento profissional será reajustado anualmente, de forma a manter seu valor real.” (NR)

“Art. 2º-F. Caberá ao CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento profissional, dentre elas:

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador-estudante, entre os quais que esteja regularmente matriculado em instituições de ensino, nos níveis e modalidades previstos em lei, e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) ou no Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI);

II – os pré-requisitos para habilitação da entidade concedente do estágio, dentre os quais que a contratação de estagiários implique em acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade e não ultrapasse vinte por cento da média aritmética mensal do número de empregados nos seis meses imediatamente anteriores ao da contratação do estagiário;

III – a fixação dos respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT; e

IV – os procedimentos operacionais básicos para pagamento do benefício.” (NR)

“Art. 8º-D. O benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional será cancelado nas seguintes situações:

I – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

II – por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de aperfeiçoamento profissional;

III – por morte do beneficiário.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....

.....

Parágrafo único. Curso de ensino superior faz parte da qualificação profissional estipulada no item II do caput deste artigo, devendo ser disponibilizado ao trabalhador, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2007